RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.231 - RS (2011/0301941-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	DILNEI JOÃO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958
RECORRIDO	:	BRASIL TELECOM S/A
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S) - RS066555A
AGRAVADO	:	DILNEI JOÃO CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:	NAJARA WARTCHOW E OUTRO(S) - RS061932

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de ausência de violação do art. 535 do CPC/1973 e conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 421/429).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 255):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> Em que pese entendimento anteriormente adotado acerca do tema, tendo em vista a orientação jurisprudencial do STJ, alinho-me ao entendimento da referida Corte no sentido de que a parte deve recolher as custas referente à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de até trinta dias após o seu protocolo. No caso à baila constato o pagamento das custas restou efetuado fora do prazo legal.
> DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S.A. e pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ fls. 276/280 e 281/285).

Opostos novos embargos pela BRASIL TELECOM S.A. e pelos recorrentes, novamente foram rejeitados (e-STJ fls. 307/312 e 303/306).

Em suas razões (e-STJ fls. 337/345), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973, em razão de omissão quanto "a divergente interpretação dada aos arts. 257 e 267, III, § 1°, ambos do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 340), e

(ii) art. 257, 267, III, §1º, do CPC/1973, devendo ser afastada a deserção por falta de intimação pessoal do impugnante para providenciar a regularização processual.

Contraminuta apresentada às fls. 449/453 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil

de 1973, motivo por que deve ser exigido o requisito de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação dos referidos dispositivos.

Concomitantemente a este agravo, foi julgado o recurso especial de DILNEI JOÃO CORREA E OUTROS, o qual foi dado provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fosse suprida a omissão constatada, de forma que fica prejudicada a análise das demais alegações do presente recurso.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator